SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088320 - ES (2026/0135903-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE/GERÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE OU DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA. PROVA IDÔNEA (APREENSÃO EM CELA, LAUDO QUÍMICO E DECLARAÇÃO POLICIAL). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme a jurisprudência consolidada, somente se admitindo a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal, pode ser reconhecida com base em elementos coligidos no procedimento disciplinar (apreensão de substâncias ilícitas em cela prisional, laudo químico e confissão em sede policial), prescindindo de auto de prisão em flagrante e da prévia instauração ou conclusão de inquérito policial.
3. A alegação de não instauração de inquérito policial por portaria não desconstitui, por si, a falta grave regularmente reconhecida, ausente decisão penal absolutória ou deliberação de arquivamento que negue materialidade ou autoria.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9f6fc443-5e3e-4f8f-aae7-f975d7a42465

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9f6fc443-5e3e-4f8f-aae7-f975d7a42465

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088320 - ES (2026/0135903-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE/GERÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE OU DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA. PROVA IDÔNEA (APREENSÃO EM CELA, LAUDO QUÍMICO E DECLARAÇÃO POLICIAL). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme a jurisprudência consolidada, somente se admitindo a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal, pode ser reconhecida com base em elementos coligidos no procedimento disciplinar (apreensão de substâncias ilícitas em cela prisional, laudo químico e confissão em sede policial), prescindindo de auto de prisão em flagrante e da prévia instauração ou conclusão de inquérito policial.
3. A alegação de não instauração de inquérito policial por portaria não desconstitui, por si, a falta grave regularmente reconhecida, ausente decisão penal absolutória ou deliberação de arquivamento que negue materialidade ou autoria.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: d2cd47f6-ffaf-488d-a349-4ada6dfd3824

Trata-se de agravo regimental interposto por YUNG ALVES SOUTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 5012792-28.2025.8.08.0000).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Consignou-se, ainda, a regularidade da prova coligida no procedimento disciplinar e a informação do Tribunal *a quo* de que houve remessa para instauração de inquérito por portaria (e-STJ fls. 206/211).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar existir deliberação de instauração de inquérito policial por portaria, quando, do despacho da autoridade policial, apenas se determinou a remessa ao 18º Distrito Policial para eventual instauração, o que não se concretizou.

Aduz que a tese veiculada não foi a desconstituição da falta por arquivamento do inquérito, mas, sim, por inexistência de instauração do procedimento investigatório, o que, por simetria com julgados que afastam a falta diante de arquivamento por inexistência do fato/negativa de autoria, deveria conduzir à desqualificação do ilícito disciplinar (e-STJ fls. 220/223).

Requer o julgamento colegiado para concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de desconstituir a falta grave homologada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Viana/ES, considerada a não instauração de inquérito policial em seu desfavor (e-STJ fl. 223). É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58957631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: d2cd47f6-ffaf-488d-a349-4ada6dfd3824

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

O Tribunal estadual, ao reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave de falta grave, assim fundamentou (e-STJ fls. 90/93):

> *"[...] A falta grave homologada é decorrente de ter sido encontrado, em 13/07/2021, dentro da cela da unidade prisional em que o paciente se encontrava sozinho, 4 invólucros contendo material similar a fumo, 02 invólucros de sacola plástica contendo material similar a haxixe, 01 invólucro de sacola plástica contendo substância branca em pó, 01 chave de algema artesanal de plástico e 01 bilhete com anotações aparentemente de contabilidade."*
> *"A homologação da aludida falta tramitou de forma regular, tendo sido designada prévia audiência de justificação. A apreensão das drogas deu-se pelos agentes penitenciários que verificaram um possível vazamento de água no vaso sanitário da cela onde se encontrava o paciente. Tais substâncias foram fotografadas e encaminhadas para a perícia, com a produção de laudo químico compatível."*
> *"Em outras palavras, não há concretude nas alegações da defesa quanto à quebra da cadeia de custódia, consignando que a apreensão das drogas deu-se dentro de unidade prisional, tendo sido a ocorrência comunicada equivocadamente a unidade policial via on-line, o que ocasionou na não caracterização do estado de flagrância, mas não na imprestabilidade da prova. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que 'o instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.' (STJ - AgRg no HC: 921374 SP 2024/0213278-9, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/04/2025."*
> *"Noutro giro, diferentemente do que apontado pela defesa, ao menos da documentação constante nestes autos eletrônicos, a autoridade policial deixou tão somente de determinar a lavratura do auto de prisão em flagrante, em razão do decurso do prazo, mas, ao final, determinou a remessa ao 18º Distrito Policial de Viana, 'a fim de ser dado continuidade das apurações mediante INQUÉRITO POLICIAL instaurado por PORTARIA.'"*
> *"Nesse cenário, não havendo qualquer irregularidade na apuração e homologação da falta grave, além de ter sido utilizada a via inadequada, o não conhecimento da impetração é medida que se impõe."*

A respeito da alegação de nulidade pela ausência de lavratura do auto de prisão em flagrante, a decisão agravada assentou:

> *"Ademais, quanto à tese de nulidade da falta grave pela ausência de lavratura de auto de prisão em flagrante, não assiste razão à defesa.*
> *O ato disciplinar reconheceu a falta com base em elementos administrativos e judiciais próprios da execução: apreensão dos materiais na cela, confissão do*

Documento eletrônico VDA58957631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: d2cd47f6-ffaf-488d-a349-4ada6dfd3824

> *apenado em sede policial e laudo químico confirmando a natureza ilícita das substâncias (e-STJ fls. 9/11). O acórdão estadual acrescentou que a não lavratura do flagrante decorreu do 'decurso do prazo', sem implicar imprestabilidade da prova, porquanto 'tais substâncias foram fotografadas e encaminhadas para a perícia, com a produção de laudo químico compatível'* (e-STJ fls. 25/26).

Na linha da jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades no flagrante não contaminam, por si, a validade de atos subsequentes, e, sobretudo no âmbito da execução, a aferição da falta grave pauta-se pela prova coligida no procedimento disciplinar, sendo vedada a dilação probatória em *habeas corpus*.

Ademais, a independência — ainda que mitigada — entre as esferas administrativa e penal permite o reconhecimento da falta grave independentemente do desfecho criminal, ressalvados os casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria reconhecidos judicialmente, o que não se verifica na espécie, em que houve confissão e prova pericial da ilicitude dos entorpecentes (e-STJ fls. 9/11 e 191)" (e-STJ fls. 210/211).

Nada há, no agravo, que infirmem esses fundamentos. A posse/guarda de substâncias ilícitas em cela prisional, corroborada por laudo e pela própria declaração em sede policial, é suficiente para a caracterização da falta disciplinar grave, sem necessidade de auto de prisão em flagrante ou conclusão da persecução penal, conforme os julgados citados na decisão (AgRg no HC n. 904.009/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2024; AgRg no HC n. 590.178/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25/8/2020).

No que toca à tese central do agravo, de inexistência de instauração de inquérito policial por portaria, cumpre destacar que o acórdão estadual, como visto, registrou a remessa ao 18º Distrito Policial "a fim de ser dado continuidade das apurações mediante INQUÉRITO POLICIAL instaurado por PORTARIA" (e-STJ fls. 90/93). A decisão agravada considerou essa informação ao afastar a alegação defensiva. Ainda que se admitisse, em tese, divergência fática quanto ao efetivo início do inquérito, tal circunstância não afasta, por si, a validade do reconhecimento da falta grave, pois a execução penal admite o apuratório disciplinar com base em elementos idôneos coligidos no procedimento interno e nos documentos oficiais existentes.

O agravo procura distinguir sua tese das hipóteses de arquivamento do inquérito por inexistência do fato ou negativa de autoria. Contudo, não há, nos autos, decisão penal absolutória ou determinação de arquivamento por tais motivos. Ao contrário, o conjunto probatório aponta materialidade e vínculo do agravante ao que foi apreendido (e-STJ fls. 9/11). Sem decisão penal que desconstituísse o suporte fático da

Documento eletrônico VDA58957631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: d2cd47f6-ffaf-488d-a349-4ada6dfd3824

falta, não se configura flagrante ilegalidade capaz de autorizar concessão de ordem de ofício.

Por fim, a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do agravo em execução continua a impedir o conhecimento, ausentes os requisitos para atuação excepcional. O entendimento jurisprudencial mencionado na decisão agravada afasta o cabimento do *writ* substitutivo (HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 10/6/2020). O agravo, portanto, não demonstra ilegalidade evidente que imponha reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: d2cd47f6-ffaf-488d-a349-4ada6dfd3824

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0135903-0

AgRg no HC 1.088.320 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130455020128080035 130455020128080035 50127922820258080000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:10
Código de Controle do Documento: E4676A24-6116-4B53-8AD3-2E82BD7648FA